



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8503724-05.2022.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Assunto: Análise da minuta do contrato n. 19/2022, a ser celebrado com a empresa Plansul Panejamento e Consultoria para a prestação de serviços de cerimonial.

PARECER

I - RELATÓRIO

Sob análise minuta do contrato n. 19/2022, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE e a empresa Plansul Panejamento e Consultoria, visando a prestação de serviços de cerimonial.

Referida nota contratual é derivada da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (p. 298).

Relatado na essência, cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que os aspectos jurídicos da contratação foram analisados, oportunamente, pela Consultoria Jurídica (p. 280-297), cabendo, nesta ocasião, examinar única e tão somente a legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DO CONTRATO Nº 19/2022

Conforme dispõe a Lei n. 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, sendo considerado nulo o contrato verbal, senão vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Com efeito, considerando o caso aqui tratado, o objeto convencionado entre as partes exige para sua validade a formalização por meio de contrato administrativo, devendo constar, portanto, todas as cláusulas necessárias estabelecidas na Lei.

Desse modo, na minuta de contrato trazida para exame, verifica-se a definição clara do objeto, sua vinculação à proposta oferecida e dentro dos parâmetros do termo de referência. Consta, também, nas suas cláusulas, a legislação aplicável, o preço e a forma de pagamento, direitos e responsabilidades das partes e demais itens que fazem parte do rol que consta no art. 92 da Lei n. 14.1333/2021, ressalvados aqueles que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do contrato n. 19/2022, devendo, no entanto, após a assinatura das partes, ocorrer a divulgação do pacto como condição de sua eficácia, nos moldes estabelecidos pela lei de regência sobre a matéria.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de março de 2022.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico